

A. I. N° - 232153.0104/13-2  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - ELIEZER DE ALMEIDA DIAS  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 09/07/2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0103-05/14**

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de existência de mercadorias estocadas sem os documentos de aquisição implica na exigência do imposto. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/12/2013, exige do autuado ICMS no valor de R\$6.375,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O Autuado apresenta defesa, às fls. 10 a 15 dos autos, afirmando que em 03 de outubro de 2013 o Agente do Fisco de Prenome Elieser Dias, compareceu na empresa e percebendo que o açúcar estava nos caminhões – ressalte-se DENTRO DA EMPRESA – lavrou um Termo de Apreensão de Mercadorias, cuja cópia anexamos à presente defesa.

Destaca que, neste momento, ao ter de assinar o referido Termo de Apreensão, o Agente Autuante fora informado pela sócia da empresa, que todas aquelas mercadorias estavam devidamente acompanhadas das Notas Fiscais de Entrada, e que somente foram colocadas em cima do caminhão (o qual ressalte-se, mais uma vez, encontrava-se dentro do estabelecimento da Autuada), pois o galpão estava sendo limpo, contudo, como dito, todas as mercadorias constantes do Termo, estavam acompanhadas dos documentos fiscais e o ICMS da operação, oportuna e integralmente pago.

Como comprovação do pagamento do ICMS, anexa os DAE's procurando atestar a lisura da Empresa, bem como o equívoco em que incorreu no Nobre Autuante.

Alude que, mesmo ante as informações o Fiscal procedeu à lavratura do Termo de Apreensão, e, posteriormente, lavrando Auto de Infração, agora sob a alegação de que a empresa realizou estocagem de mercadorias desacompanhadas das correspondentes Notas Fiscais.

Assegura que tanto no Termo de Apreensão, como no Auto de Infração, todo material objeto de Autuação estava sim acompanhado das Notas Fiscais de Entrada e o ICMS da operação oportuna e integralmente pago.

Afirma que, de acordo com as Notas Fiscais anexas, fácil perceber que no dia 02 de outubro de 2013, ou seja: 01 (um) dia antes da lavratura do Termo de Apreensão, foi dado entrada no estabelecimento em 37.260,00 quilos de Açúcar, relativamente à Nota Fiscal nº 102520, bem como em 120 quilos de Açúcar, relativamente à Nota Fiscal nº 102521.

Assim, compulsando os dados dispostos, tanto no Termo de Apreensão, como no Auto de Infração, com aqueles constantes das Notas Fiscais nºs 102520 e 102521, alega que inexistiu qualquer estocagem de mercadoria (açúcar) sem documentação Fiscal, mas produtos cuja nota fiscal sempre estiveram à disposição do fisco, ressalte-se cujo ICMS fora integralmente pago.

Afirma ainda que o Caminhão estava estacionado dentro da empresa, a qual passava naquele exato momento por processo de limpeza.

Destaca que os referidos caminhões não mais se encontravam “na Rua” ou mesmo “em trânsito”, já tendo as mercadorias Apreendidas/Autuadas, sido dado entrada no estabelecimento da Autuada.

Nesse esteio, entende que o procedimento a ser adotado pelo Fiscal jamais poderia o fiscal ser a lavratura de um termo de apreensão, mas sim ter realizado um levantamento quantitativo de estoque em aberto.

Entende que o Fiscal, para comprovar a irregularidade apontada ter feito um levantamento quantitativo de estoque, exercício aberto, onde levaria em conta todo o estoque inicial da empresa, as suas compras, as vendas, para então poder comparar o estoque naquele exato momento. Somente assim, poder-se-ia ter, com clareza e precisão, se houve efetivamente estocagem de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Consigna, assim, que o Fiscal errou em seu proceder, motivo pelo qual o presente Auto de Infração também merece retoques urgentes.

Alega que o proceder no Fiscal, revela nítida má-fé, pois, além de Lavrar um Termo de Apreensão de mercadorias que sabidamente encontravam-se acompanhadas das Notas Fiscais, o fez dentro do estabelecimento da empresa, num nítido equívoco de procedimento. Não fosse isso, posteriormente, lavrou auto de infração, com motivação absolutamente diversa, qual seja: estocagem de mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal. um verdadeiro absurdo, para não se falar em abuso de autoridade!

Discorre sobre a verdade material, trazendo doutrina, para adiante afirmar que o Nobre Auditor, ao lavrar seu equivocado Termo de Apreensão, e posteriormente um irregular Auto de Infração, equivocou-se tanto quanto ao procedimento, quanto à própria cobrança do ICMS, sequer observando as alegações da Empresa de que os produtos estavam sobre os caminhões para asseio do galpão e que todas aquelas mercadorias estavam acompanhadas dos respectivos Documentos Fiscais, e o ICMS regularmente quitado.

Requer que seja acolhida a Defesa Administrativa, para que seja declarada a insubsistência integral do Auto de Infração seja porque houve equívoco do fiscal no procedimento/fiscalização, seja porque todas as mercadorias apontadas sempre estiveram acompanhadas das respectivas Notas Fiscais de entrada, ou mesmo porque todo o ICMS da operação fora oportuna e integralmente quitados, não havendo como prosperarem ditas infrações.

O autuante, às fls. 32/33 dos autos, na informação fiscal, logo, informa que fez uma verificação de rotina (levantamento quantitativo) no veículo de placa policial JRV - 4085 e JRR — 7120, que se encontrava no interior da Empresa Comercial de Alimentos Rio Bahia LTDA., onde estava acontecendo a descarga de mercadoria (açúcar cristal) com embalagem (30 bags) de mais ou menos 1.250 kg cada, totalizando 37.500 kg, do remetente Grupo Farias, verificou que as etiquetas afixadas em cada bag constavam as seguintes declarações: remetente; data de fabricação; hora; nº bag; peso; assinatura do expedidor entre outras, conforme fotocopias em anexo.

Disse que foram solicitadas as Notas Fiscais de origem, referentes a citada mercadoria, foi apresentada a Nota Fiscal de nº 102.520, emitida por Grupo Farias (Anicuns S/A. Álcool e Derivados) da cidade de Anicuns/GO, emitida em 28/09/2013 às 06h:13min, que ora foi vistada pelo Agente Fiscal.

Pontua que diante do exposto concluiu que:

- *A data de fabricação é de 29/09/2013 e 30/09/2013, conforme comprovação em anexo, foi constatada que esta é anterior a data de emissão e de saída da Nota Fiscal apresentada(28/09/2013, as 06:13:29 hs), logo, a mesma não corresponde a mercadoria que estava sendo descarregada, consequentemente, não foi considerada.*
- *A placa do veículo que transportou e estava descarregando a mercadoria, no estabelecimento, não confere com a placa do veículo constante na Nota Fiscal apresentada.*
- *Observou também uma diferença entre o peso constante na Nota Fiscal com aquele obtido através do levantamento quantitativo realizado no citado veículo.*

Finaliza afirmando que os Documentos Fiscais apresentados não acobertam as mercadorias encontradas no referido veículo, infringindo, consequentemente, a Legislação do ICMS em vigor. Foi emitido um Termo de Apreensão, Notas Fiscais e anexado fotocopias, como provas materiais da referida infração, os quais embasaram o Auto de Infração objeto da autuação.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadoria no estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal idônea, sendo o estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

As arguições defensivas são de que as mercadorias encontravam-se nos caminhões, que estavam dentro da empresa, para limpeza dos galpões, cabendo um levantamento quantitativo em exercício aberto e não o procedimento adotado pelo autuante, bem como apresenta DAE que alega ser de pagamento do imposto das mercadorias, apresentando notas que alega serem das respectivas mercadorias, alvo da presente exigência.

Demonstra o autuante que o veículo de placa policial JRV - 4085 e JRR — 7120, conforme termo de apreensão, encontrava-se realmente no interior da Empresa Comercial de Alimentos Rio Bahia LTDA., contudo, estava descarregando a mercadoria (açúcar cristal) com embalagem (30 bags), totalizando 37.500 kg, do remetente Grupo Farias.

Verificou o autuante, conforme fotos anexadas, que as etiquetas afixadas em cada bag constavam as seguintes declarações: remetente; data de fabricação; hora; nº bag; peso; assinatura do expedidor entre outras, conforme fotocopias em anexo.

A Nota Fiscal apresentada pelo autuado a de nº 102.520, emitida por Grupo Farias (Anicuns S/A., Álcool e Derivados) da cidade de Anicuns/GO, emitida em 28/09/2013 às 06h:13min, que ora foi vistada pelo Agente Fiscal e a data de fabricação é de 29/09/2013 e 30/09/2013 das mercadorias, é, portanto, posterior a data de saída (28/09/2013, às 06:13:29 hs). Assim, conclui acertadamente o autuante que a mesma não corresponde a mercadoria que estava sendo descarregada, consequentemente, não foi considerada.

Além do mais, conforme observa o autuante, a placa do veículo que transportou e estava descarregando a mercadoria, no estabelecimento, não confere com a placa do veículo constante na Nota Fiscal apresentada e a quantidade de açúcar identificada no caminhão é de 37.500 kg, não corresponde às quantidades indicadas na aludida nota fiscal.

Verifico, por fim, que procedeu corretamente o autuante ao exigir documento fiscal ao autuado das mercadorias que estavam sendo descarregadas no interior da empresa e que o documento de arrecadação, bem como o documento fiscal apresentados não correspondem às mercadorias alvo da presente exigência fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232153.0104/13-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.375,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR